



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)



TRABALHADOR RURAL. NR-31 DO MTE. PAUSAS. ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a concessão obrigatória de pausas para descanso e recuperação ao trabalhador rural que exerça atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica. A falta de previsão expressa quanto ao tempo concedido para recuperação do trabalhador não pode impedir a aplicação da norma. Na esteira de precedentes do C. TST, aplica-se analogicamente ao caso a disciplina do art. 72 da CLT quanto à duração e à frequência do repouso. Recurso da ré a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES**, sendo recorrentes **AGROTERENAS S.A. CITRUS** e **LUCILENE CAMILA REIS** e recorridos **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 169-186, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Júlio Ricardo de Paula Amaral, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459
TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Através do recurso ordinário de fls. 187-201 a ré postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: exceção de incompetência, horas "in itinere", intervalo da NR 31 e danos morais.

Custas recolhidas à fl. 203. Depósito recursal efetuado à fl. 202.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 208-222.

Por meio do recurso ordinário de fls. 223-234 a autora postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: multa do art. 477 da CLT, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, intervalo entrejornada, danos morais pela precariedade dos refeitórios e instalações sanitárias e dano existencial.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 238-243.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO DE AGROTERENAS S.A.
CITRUS

1. Exceção de incompetência

Na audiência de 03/06/2014, o Juízo de origem prolatou sentença, segundo a qual rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela ré, fundamentando que a prestação de serviços iniciou-se em localidade integrante de sua Jurisdição, nos seguintes termos (fls. 83/88):

SENTENÇA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos e examinados os presentes autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

AGROTERENAS S.A. CITRUS apresenta Exceção de Incompetência em razão do lugar na ação ajuizada por LUCILENE CAMILA REIS, devidamente qualificados, alegando que tanto o local da contratação quanto os locais da prestação de serviços do autor não integram a área jurisdicional deste Juízo, sendo competente para o deslinde da ação a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

O autor se manifesta alegando que foi contratado na cidade de Andirá/PR, local em que era apanhado pela ré para ser transportado diariamente até o local da prestação de serviços, requerendo a rejeição da exceção.

Convencionada a utilização da prova oral produzida nos autos 00664-2012-459-09-00-8 como prova emprestada para a solução da exceção de incompetência).

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual quanto à exceção oposta pela ré.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência territorial

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Indiscutível ser a regra geral da competência em razão do lugar, nesta Justiça Especializada, o local de prestação de serviços, como disciplinado no "caput" do artigo 651 da CLT.

Na Justiça do Trabalho, em que pese a norma posta no art. 651 da CLT, as regras para fixação da competência em razão do lugar deverão ser interpretadas de forma a garantir ao trabalhador hipossuficiente a facilitação e livre acesso à Justiça.

Nesse sentido, o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal prevê que, nos casos de contratação em local diverso da prestação, "é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços", cabendo ao trabalhador a opção, justamente para evitar maiores gastos em seus deslocamentos.

As normas infraconstitucionais de fixação de competência territorial devem ser interpretadas de acordo com as normas constitucionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e que impõem o dever estatal de facilitação de acesso à justiça. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT da 9ª Região:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - LUGAR DA CONTRATAÇÃO. A intenção do legislador, quanto ao critério de fixação da competência territorial no processo do trabalho, foi ampliar ao máximo o acesso do trabalhador à Justiça, facilitando a produção de prova, haja vista que ele é a parte economicamente mais frágil na relação formada entre os litigantes. Assim, ante o dever de observância do princípio do processo do livre acesso à justiça, ainda mais em se tratando de trabalhador, parte frágil da relação contratual, aplica-se o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, considerando-se local da contratação aquele em que as partes pactuaram as condições de trabalho". (TRT-PR-01182-2010-322-09-00-9-ACO-16466-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DEJT em 06-05-2011).

Além disso, a preposta da ré admite que o autor era transportado a cada dia de trabalho desde Andirá-PR até os locais de trabalho situados no Estado de São Paulo e vice-versa em ônibus fornecido gratuitamente pela ré.

Dessa forma, aplicável o disposto no art. 58, §2º, da CLT, que integra na jornada de trabalho o tempo de percurso entre o local de residência e o local de trabalho quando é feito em transporte fornecido gratuitamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

pelo empregador até local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A integração do tempo de percurso na jornada de trabalho dos empregados da ré é assegurada também por norma coletiva, dadas as condições penosas de deslocamento durante a madrugada e com destino incerto em diversas locais de trabalho situados em zonas rurais sem pavimentação, o que evidencia a dificuldade de acesso e faz presumir a inexistência de transporte público que cubra todo o trajeto e que tenha horários compatíveis com os de trabalho.

Assim, se o tempo de percurso a partir de Andirá/PR e o de seu retorno integram a jornada de trabalho do autor, ainda que não seja de efetiva prestação de serviços, essa condição deve ser levada em conta para a aplicação do critério do local de prestação de serviços na fixação da competência territorial. Iniciando e encerrando cada jornada de trabalho em município integrante da área jurisdicional deste Juízo, o autor pode considerá-lo como local de prestação de serviços para facilitação de seu acesso à justiça.

Assim, fixa-se a competência deste Juízo para dirimir o litígio, importando em rejeição da Exceção de Incompetência territorial apresentada pela ré.

A reclamada sustenta que o local de prestação de serviços sempre foi Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de São Paulo, local em que se deu a efetiva contratação e onde a recorrente tem sede e lavouras. Alega que o fato de a empregada ser transportada diariamente de Bandeirantes até o local de trabalho não permite concluir que a prestação de serviços havia ali se iniciado, pois não estava aguardando ordens, explicando que o empregado era trabalhador rural na colheita de laranjas, o que jamais poderia ocorrer em um ônibus. Argui que o fator determinante para a fixação da competência é a prestação de serviços, nos termos do artigo 651 da CLT. Afirma que não se aplica o §3º do art. 651 da CLT, pois, para tanto, a reclamante deveria ter trabalhado também em seu domicílio (Andirá), ou o contrato de trabalho deveria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

prever tal possibilidade, o que não ocorreu. Requer a anulação de todos os atos processuais praticados desde o indeferimento da exceção de incompetência, com a remessa do processo ao foro trabalhista de Santa Cruz do Rio Pardo (SP).

Analiso.

Primeiramente esclareço que ao contrário do que afirma a autora em contrarrazões (fl. 210), o direito da ré em recorrer não está precluso. A decisão que resolveu o incidente é interlocutória e não comportava impugnação de imediato, nos moldes do art. 893, §1 da CLT. A exceção da alínea c" da Súmula 214 refere-se somente aos casos em que os autos são remetidos a outro Tribunal, o que não ocorreu, considerando que o Juízo de Bandeirantes rejeitou a exceção, declarando sua própria competência para o julgamento da lide.

A competência em razão do lugar é estabelecida, em regra, pelo local de prestação de serviços, ainda que o empregado tenha sido contratado noutro local, conforme "caput" do art. 651 da CLT. Todavia, esta regra comporta exceções de modo a facilitar o acesso ao Judiciário pelo demandante. Assim, dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo faculta ao empregado é facultado ao empregado ajuizar a reclamatória no foro de celebração do contrato, na hipótese do empregador promover realização de atividades em lugar diverso da celebração do contrato de trabalho.

Sob este prisma, analisa-se a prova produzida nos autos.

As partes convencionaram a utilização da prova oral produzida nos autos 00664-2012-459-09-00-08 como prova emprestada na solução da questão relativa à incompetência territorial, mantida a qualidade original dos

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

depoimentos, inclusive para efeito de confissão de alguma das partes, com abrangência temporal para todo o período de relação de emprego mantida entre as partes neste processo (fl. 83).

A autora declarou que:

"1 - a depoente sempre residiu em Andirá; 2 - a depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "gato" da cidade de Andirá chamado "João Fininho" que foi procurá-la em casa; 3 - esse "gato" se apresentava em nome da parte ré e oferecia o emprego já com função definida de catador de laranjas, prometendo uma remuneração mensal entre R\$ 1.500 e R\$ 2.000 aferida por produtividade; 4 - esse "gato" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente e também sua CTPS; 5 - esse "gato" devolveu a CTPS à depoente após o início do trabalho já com o registro contratual; 6 - esse "gato" também era proprietário e motorista de um dos ônibus utilizados no transporte dos empregados da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; 8 - a depoente não sabe dizer se esse "gato" era empregado da parte ré com registro contratual em CTPS, mas afirma que "ele recebia igual nós", referindo-se a pagamentos efetuados pela parte ré; 9 - os exames de saúde admissionais dos trabalhadores de Andirá foram realizados na sede da parte ré no interior paulista, bem como a formalização do contrato de emprego com assinatura de diversos documentos; 10 - jamais houve prestação de serviços à parte ré em algum propriedade rural no estado do Paraná. 11 - a depoente desconhece qualquer caso de algum trabalhador de Andirá que tenha sido recusado pela parte ré após reprovação em exame de saúde admissional" (fls. 72-73).

A preposta da ré afirmou que:

"1 - a parte ré tem necessidade de contratação de mão-de-obra fora de sua região nas épocas de safra de laranja e por isso utiliza mão-de-obra proveniente de Andirá desde a safra do ano de 2009; 2 - a parte ré não faz divulgação ostensiva de vagas de emprego nas cidades de origem dos trabalhadores rurais, que ficam sabendo das vagas durante as safras através de outros trabalhadores da mesma localidade que são mantidos em períodos de entressafra para tarefas de limpeza de pomar; 3 - a parte ré não conta com "gato" nas cidades de origem dos trabalhadores rurais;

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

4 - os motoristas dos ônibus são residentes nas cidades de origem dos trabalhadores rurais e alguns deles são s proprietários dos veículos; 5 - a depoente já ouviu falar de uma pessoa chamada "João Fininho", identificando-a como um dos motoristas dos ônibus de transporte dos trabalhadores rurais; 6 - quando há um número razoável de interessados nas vagas de trabalho em determinada localidade, o motorista do ônibus entra em contato com a parte ré que agenda um dia específico para efetuar os exames de saúde admissionais e, caso aprovados, dar início ao procedimento de formalização do contrato de emprego; 7 - os trabalhadores rurais são transportados para a sede da parte ré nesse dia de contratação pelos ônibus que usualmente transportam os empregados; 8 - os candidatos às vagas de emprego são transportado gratuitamente e a parte ré paga o custo desse transporte ao motorista do ônibus; 9 - todos os documentos são apresentados pessoalmente pelo candidato ao emprego na sede da parte ré nessa ocasião; 10 - a colheita da laranja é feita pela parte ré em três propriedades rurais: a sede que fica em Santa Cruz do Rio Pardo e outras duas que ficam em Espírito Santo do Turvo e São Pedro do Turvo; 11 - a depoente estima que as propriedades estão localizadas num raio de 40 km a partir da sede da parte ré em Santa Cruz do Rio Pardo; 12 - os trabalhadores rurais residentes em Andirá são transportados a cada dia de trabalho desde o ponto de embarque em Andirá até os locais de trabalho e vice-versa em ônibus fornecidos gratuitamente pela parte ré" (fls.73).

A testemunha Sr. José Francisco Vieira, ouvida a convite da autora, relatou que:

"1 - o depoente sempre residiu em Andirá; 2 - o depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "gato" da cidade de Andirá chamado Nivaldo que foi procurá-lo em casa; 3 - esse "gato" se apresentava em nome da parte ré e oferecia o emprego já com função definida de catador de laranjas, prometendo uma remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 aferida por produtividade; 4 - esse "gato" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente e também sua CTPS; 5 - a parte ré devolveu a CTPS ao depoente após o início do trabalho já com o registro contratual, depois de ter sido aprovado no exame de saúde admissional; 6 - esse "gato" também era proprietário e motorista de um dos ônibus utilizados no transporte dos empregados da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; 8 - esse "gato" não era empregado da parte ré com registro contratual em CTPS, mas recebia comissão pelo transporte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

dos trabalhadores paga pela parte ré; 9 - os exames de saúde admissionais dos trabalhadores de Andirá foram realizados na sede da parte ré no interior paulista, bem como a formalização do contrato de emprego com assinatura de diversos documentos; 10 - jamais houve prestação de serviços à parte ré em algum propriedade rural no estado do Paraná; 11 - o depoente conhece alguns trabalhadores de Ourinhos-SP que foram reprovados nos exames admissionais de saúde e por isso não foram contratados pela parte ré; 12 - conhece uma pessoa chamada "João Fininho", identificando-a como um outro "gato" que também é proprietário e motorista de ônibus de transporte de empregados da parte ré residentes em Andirá" (fl. 74).

A testemunha Sr. Éder Renato, ouvida a convite da ré,
declarou que:

"1 - o depoente sempre residiu em Andirá; 2 - o depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "dono de turma" da cidade de Andirá chamado Alessandro; 3 - esse "dono de turma" se apresentava em nome da parte ré e informava a existência de vaga de trabalho já com função definida de catador de laranjas, com remuneração mensal aferida por produtividade; 4 - esse "dono de turma" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente; 5 - o depoente não entregou sua CTPS a esse "dono de turma", levando-a consigo até a sede da parte ré; 6 - esse "dono de turma" também era fiscal de lavoura empregado da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; 8 - o depoente não sabe dizer se esse "dono de turma" recebia comissão pela arrematação de trabalhadores paga pela parte ré; 9 - os exames de saúde admissionais dos trabalhadores de Andirá foram realizados na sede da parte ré no interior paulista, bem como a formalização do contrato de emprego com assinatura de diversos documentos, inclusive o registro contratual em CTPS; 10 - jamais houve prestação de serviços à parte ré em algum propriedade rural no estado do Paraná; 11 - o depoente não conhece algum caso de trabalhador que foi reprovado nos exames admissionais de saúde e por isso não foi contratado pela parte ré; 12 - não conhece uma pessoa chamada Nivaldo, mas conhece uma pessoa chamada "João Fininho", identificando-a como proprietário e motorista de ônibus de transporte de empregados da parte ré residentes em Andirá, não sabendo dizer se também é dono de turma; 13 - quando o "dono de turma" Alessandro ofereceu a vaga de trabalho para o depoente ele ainda não era empregado da parte ré" (fls.74/75).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Depreende-se dos depoimentos que a reclamada arregimentava trabalhadores em outras cidades para prestar serviços no interior de São Paulo, por meio de profissionais conhecidos como "gato" ou "dono de turma", o que se verificou em relação à autora. Nesse sentido, a preposta admitiu que a ré tem necessidade de contratação de mão-de-obra fora de sua região nas épocas de safra de laranja e por isso utiliza mão-de-obra proveniente de Andirá desde a safra do ano de 2009. De acordo com a própria testemunha da ré, o arregimentador apresentava-se como representante da reclamada.

Portanto, a contratação de fato ocorreu no município de Andirá, sendo que no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP ocorreu apenas a formalização do ato. Deste modo, aplicando-se o disposto no § 3º, do art. 651, da CLT, a autora possui a faculdade de optar pelo ajuizamento da reclamatória trabalhista perante a Vara com jurisdição sobre o município da contratação, no caso, a Vara do Trabalho de Bandeirantes-PR.

Ainda que a formalização do contrato venha a ocorrer na sede da reclamada, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a contratação iniciou-se em Andirá, onde reside. Assim, a autora teria a faculdade de optar pelo ajuizamento da ação naquela jurisdição, nos termos do artigo 651, § 3º, da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Regional, em caso análogo envolvendo a mesma ré, em análise da mesma prova emprestada, da lavra do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, nos autos 01730-2013-459-09-00-8 (RO 8898/2014), publicado em 22/08/2014, :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

A Reclamada reitera, nas razões recursais, a exceção de incompetência territorial oposta.

Assevera que não foram prestados serviços em Bandeirantes (PR) e que a contratação se deu em Santa Cruz do Rio Pardo (SP), onde tem sede.

Assinala que a mera existência de transporte fornecido pela empregadora, partindo de Bandeirantes, é insuficiente para fixar a competência territorial.

Por esta razão, postulou a declaração de nulidade dos atos processuais ocorridos desde o indeferimento da exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos ao foro trabalhista de Santa Cruz do Rio Pardo.

A pretensão foi rejeitada, aos seguintes fundamentos (fls. 77/79):

Indiscutível ser a regra geral da competência em razão do lugar, nesta Justiça Especializada, o local de prestação de serviços, como disciplinado no "caput" do artigo 651 da CLT.

Na Justiça do Trabalho, em que pese a norma posta no art. 651 da CLT, as regras para fixação da competência em razão do lugar deverão ser interpretadas de forma a garantir ao trabalhador hipossuficiente a facilitação e livre acesso à Justiça.

Nesse sentido, o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal prevê que, nos casos de contratação em local diverso da prestação, "é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços", cabendo ao trabalhador a opção, justamente para evitar maiores gastos em seus deslocamentos.

As normas infraconstitucionais de fixação de competência territorial devem ser interpretadas de acordo com as normas constitucionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e que impõem o dever estatal de facilitação de acesso à justiça. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT da 9ª Região:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - LUGAR DA CONTRATAÇÃO. A intenção do legislador, quanto ao critério de fixação da competência territorial no processo do trabalho, foi ampliar ao máximo o acesso do trabalhador à Justiça, facilitando a produção de prova, haja vista que ele é a parte economicamente mais frágil na relação formada entre os litigantes. Assim, ante o dever de observância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

do princípio do processo do livre acesso à justiça, ainda mais em se tratando de trabalhador, parte frágil da relação contratual, aplica-se o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, considerando-se local da contratação aquele em que as partes pactuaram as condições de trabalho". (TRT-PR-01182-2010-322-09-00-9-ACO-16466-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DEJT em 06-05-2011).

Além disso, a preposta da ré admite que o autor era transportado a cada dia de trabalho desde Andirá-PR até os locais de trabalho situados no Estado de São Paulo e vice-versa em ônibus fornecido gratuitamente pela ré.

Dessa forma, aplicável o disposto no art. 58, §2º, da CLT, que integra na jornada de trabalho o tempo de percurso entre o local de residência e o local de trabalho quando é feito em transporte fornecido gratuitamente pelo empregador até local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A integração do tempo de percurso na jornada de trabalho dos empregados da ré é assegurada também por norma coletiva, dadas as condições penosas de deslocamento durante a madrugada e com destino incerto em diversas locais de trabalho situados em zonas rurais sem pavimentação, o que evidencia a dificuldade de acesso e faz presumir a inexistência de transporte público que cubra todo o trajeto e que tenha horários compatíveis com os de trabalho.

Assim, se o tempo de percurso a partir de Andirá/PR e o de seu retorno integram a jornada de trabalho do autor, ainda que não seja de efetiva prestação de serviços, essa condição deve ser levada em conta para a aplicação do critério do local de prestação de serviços na fixação da competência territorial. Iniciando e encerrando cada jornada de trabalho em município integrante da área jurisdicional deste Juízo, o autor pode considerá-lo como local de prestação de serviços para facilitação de seu acesso à justiça.

Assim, fixa-se a competência deste Juízo para dirimir o litígio, importando em rejeição da Exceção de Incompetência territorial apresentada pela ré.

Analisa-se.

Apresentada a exceção de incompetência, a Reclamante se manifestou oralmente, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

A contratação do reclamante aconteceu em seu local de residência, qual seja, na cidade de Andirá. O transporte era realizado exclusivamente pela reclamada, razão pela qual não existe razão de ser do pedido de exceção de incompetência. Isto posto, requer seja considerado competente esse r. Juízo para o julgamento da presente demanda, bem como a total improcedência do pedido de exceção. Nada mais. (fl. 74).

Em audiência, foi convencionada a adoção de prova emprestada dos autos de RT nº 00664-2012-459-09-00-08 (fl. 74), cujo teor passa-se a transcrever (fls. 74/77 - grifos acrescidos ao original):

Depoimento do Reclamante: 1 - a depoente sempre residiu em Andirá; 2 - a depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "gato" da cidade de Andirá chamado "João Fininho" que foi procurá-la em casa; 3 - esse "gato" se apresentava em nome da parte ré e oferecia o emprego já com função definida de catador de laranjas, prometendo uma remuneração mensal entre R\$ 1.500 e R\$ 2.000 aferida por produtividade; 4 - esse "gato" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente e também sua CTPS; 5 - esse "gato" devolveu a CTPS à depoente após o início do trabalho já com o registro contratual; 6 - esse "gato" também era proprietário e motorista de um dos ônibus utilizados no transporte dos empregados da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; (...) 8 - a depoente não sabe dizer se esse "gato" era empregado da parte ré com registro contratual em CTPS, mas afirma que "ele recebia igual nós", referindo-se a pagamentos efetuados pela parte ré; 9 - os exames de saúde admissionais dos trabalhadores de Andirá foram realizados na sede da parte ré no interior paulista, bem como a formalização do contrato de emprego com assinatura de diversos documentos; 10 - jamais houve prestação de serviços à parte ré em algum propriedade rural no estado do Paraná;

Depoimento da 1ª testemunha indicada pelo Autor, José Francisco Vieira: 1 - o depoente sempre residiu em Andirá; 2 - o depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "gato" da cidade de Andirá chamado Nivaldo que foi procurá-lo em casa; 3 - esse "gato" se apresentava em nome da parte ré e oferecia o emprego já com função definida de catador de laranjas, prometendo uma remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 aferida por produtividade; 4 - esse "gato" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente e também sua CTPS; 5 - a parte ré devolveu a CTPS ao depoente após o início do trabalho já com o registro contratual, depois de ter sido aprovado no exame de saúde admissional; 6 - esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

"gato" também era proprietário e motorista de um dos ônibus utilizados no transporte dos empregados da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; 8 - esse "gato" não era empregado da parte ré com registro contratual em CTPS, mas recebia comissão pelo transporte dos trabalhadores paga pela parte ré; 12 - conhece uma pessoa chamada "João Fininho", identificando-a como outro "gato" que também é proprietário e motorista de ônibus de transporte de empregados da parte ré residentes em Andirá.

Depoimento da 1ª testemunha indicada pela Ré, Éder Renato: 1 - o depoente sempre residiu em Andirá; 2 - o depoente ficou sabendo da vaga de trabalho oferecida pela parte ré através de um "dono de turma" da cidade de Andirá chamado Alessandro; 3 - esse "dono de turma" se apresentava em nome da parte ré e informava a existência de vaga de trabalho já com função definida de catador de laranjas, com remuneração mensal aferida por produtividade; 4 - esse "dono de turma" recolheu fotocópias dos documentos pessoais da depoente; 5 - o depoente não entregou sua CTPS a esse "dono de turma", levando-a consigo até a sede da parte ré; 6 - esse "dono de turma" também era fiscal de lavoura empregado da parte ré; 7 - os trabalhadores residentes em Andirá eram transportados a cada dia de trabalho até as propriedades rurais e retornavam ao final da jornada para Andirá, sempre nos ônibus fornecidos pela parte ré; 12 - não conhece uma pessoa chamada Nivaldo, mas conhece uma pessoa chamada "João Fininho", identificando-a como proprietário e motorista de ônibus de transporte de empregados da parte ré residentes em Andirá, não sabendo dizer se também é dono de turma; 13 - quando o "dono de turma" Alessandro ofereceu a vaga de trabalho para o depoente ele ainda não era empregado da parte ré.

Embora incontroversa a prestação de serviços no estado de São Paulo, os depoimentos enunciam que as arregimentações dos trabalhadores rurais ocorriam em seus domicílios, em Andirá, através de "gatos" ou "donos de turmas", a quem competia transmitir informações essenciais sobre o contrato e colacionar a documentação necessária que seria remetida à empregadora, por vezes recolhendo diretamente a CTPS do obreiro para anotação.

Irrelevante que tais pessoas fossem ou não empregados da Reclamada, ou dela auferissem remuneração direta (em relação aos "gatos" que eram também proprietários do transporte coletivo utilizado pelos empregados rurais, a existência de lucro indireto é evidente), pois agiam em seu nome, atuando como seus prepostos na angariação de mão-de-obra,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

transmitindo ao futuro contratado os elementos essenciais do negócio jurídico que estaria por ser celebrado, e compilando a documentação necessária.

Através destes prepostos, nascia o contrato preliminar de emprego que seria futuramente formalizado na sede da empregadora em São Paulo, atraindo, quando menos, os deveres inerentes à boa-fé (art. 422 do CCB).

Ao assim proceder, arremetendo obreiros em seus domicílios, e neles mantendo prepostos, evidenciou o alargamento de relações empresariais, estando em melhores condições de defender-se em local distinto de sua sede do que o trabalhador rural que lhe prestou serviços.

O intuito de deslocar a demanda para outro estado (SP) não é outro senão o de transformar o trabalhador-hipossuficiente em mais um triste dado da "litigiosidade contida por uma rota migratória" (pedindo vênha para cunhar a expressão de Homero Batista Mateus da Silva, professor doutor da faculdade de Direito da USP e juiz do trabalho da 2ª Região, proferida em aula do Curso Rotativo Trabalhista, do Curso FMB entre 2009 e 2010) da Justiça do Trabalho, fulminando seu direito constitucional de acesso à justiça, e forçando-o ao abandono da causa.

Nessa trilha, por se entender que desde o momento em que a Reclamante foi arremetida por preposto da Reclamada, em seu domicílio, o qual lhe repassou os dados essenciais ao futuro contrato que seria celebrado (função e remuneração), recolhendo a documentação necessária à formalização do ato, estavam presentes os elementos essenciais à formação do contrato de emprego - negócio jurídico consensual e não real que é -, amoldando-se a contratação ao disposto no § 3º, do art. 651 da CLT.

Logo, tendo a Reclamante exercido o direito de escolha quanto à localidade da propositura da ação, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, fica afastada a pretensão de declaração de nulidade processual por incompetência territorial do juízo.

Precedente desta E. 7ª Turma: RO nº 00677-2013-459-09-00-8 - DEJT 06.12.13.

Mantém-se, sob esses fundamentos.

Ademais, cumpre ressaltar que a autora reside no município de Andará e era diariamente transportada ao trabalho desta cidade até à zona rural do

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP em veículo fornecido pela ré. Tal fato também permite concluir pelo reconhecimento da relação de emprego a partir do município de Andirá, onde reside a autora, pois o tempo despendido com o transporte integra a jornada da reclamante, nos termos do artigo 58, §2º, da CLT.

Considerando que a jornada da autora iniciava com o embarque no município de Andirá e findava no mesmo local do embarque, a prestação de serviços também tinha início e término no referido município, que pertence à jurisdição da Vara do Trabalho de Bandeirantes.

Diante do exposto, **mantenho** a decisão de origem.

2. Horas "in itinere"

O Juízo de primeiro grau fixou em 5 (cinco) horas o tempo de percurso diário da autora (ida e volta ao trabalho), reputando nula a cláusula convencional que fixava o trajeto em 20 minutos. Condenou a ré ao pagamento das horas "in itinere" (hora mais o adicional), com os respectivos reflexos (fl. 178).

A reclamada sustenta que as horas "in itinere" não se inserem no rol de direitos irrenunciáveis, pois decorrem de construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º, da CLT, e, portanto, podem ser objeto de negociação entre as classes. Acrescenta que *"é questão já pacificada perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em julgamentos proferidos após 20/06/2001 (data da inserção do §2º. do art. 58, CLT) de que somente não se admitem instrumentos normativos que pactuem a supressão do direito ao recebimento de horas "in itinere", permitindo-se, por outro lado, em privilégio ao reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas, conforme*

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

determina a Constituição Federal, cláusulas que estipulem a pré-fixação (ou limitação) das horas "in itinere" (fl. 200). Pugna pela reforma da r. sentença para declarar a validade dos Acordos Coletivos e absolvê-la da condenação no pagamento de diferenças de horas "in itinere", bem como à condenação de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo entrejornadas (Artigo 66 da CLT), porque o tempo de deslocamento não integra a jornada.

Analiso.

Com todo respeito ao Juízo de primeiro grau e a par dos argumentos recursais, não cabe discutir a validade e reconhecimento de disposições coletivas a respeito das horas "in itinere", vez que nada foi disposto a este respeito na Convenção Coletiva aplicável ao contrato de trabalho. (CCT 2013/2014) juntada pela reclamada às fls.142/150.

Mesmo que assim não fosse, o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não autoriza os sindicatos a abrirem mão das garantias mínimas asseguradas em lei para seus representados. O "*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*" é, junto com o contido nos demais incisos do art. 7º, um dos "*direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*". Como as garantias mínimas previstas na CLT estão incluídas nesses "*outros direitos*", qualquer previsão convencional em contrário constitui violação do *caput* do art. 7º da Constituição (e art. 9º da CLT), salvo se houver expressa autorização nesse sentido no próprio texto constitucional, como é o caso da "*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*", e da "*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação*

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

coletiva". Nesse passo, não se pode admitir a prevalência de normas coletivas quando constatado que sua aplicação importa em grave prejuízo ao trabalhador.

Superado este argumento recursal, como o tempo de percurso fixado e sua caracterização como horas "in itinere" não são pontos controvertidos no presente recurso, pois a reclamada limitou sua insurgência à validação das previsões coletivas que restringem esse direito do trabalhador, deve prevalecer o quanto decidido na sentença que fixou o tempo "in itinere" com base na prova dos autos.

Por fim, carece de interesse recursal a parte em relação ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento do intervalo entrejornadas, porquanto não houve condenação neste sentido, conforme se infere do seguinte trecho da sentença (fl. 174):

Em síntese, por mais justo que seja o reconhecimento de horas extras em caso de infração aos intervalos, não há amparo legal para a condenação da parte reclamada no pagamento de eventual infração a intervalo entre jornadas, razão pela qual rejeito o pedido formulado na petição inicial.

Todavia, como se verá mais adiante no item 4 do recurso da autora, este Colegiado reforma a sentença neste ponto, por considerar que há violação ao art. 66 da CLT diante da jornada arbitrada, cumulada com o reconhecimento da integração das horas "in itinere" na jornada.

Não se cogita de afastamento desta condenação sob o argumento de pré-fixação do pagamento da parcela mediante convenção coletiva, pois,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

repise-se, não é o caso dos autos. Ademais, o reconhecimento de horas "in itinere" implica em acréscimo à jornada normal da autora para todos os efeitos importa, tal como se extrai do entendimento consubstanciado na Súmula 90, I do C. TST:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

(...)

Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Diante do exposto, **nego provimento.**

3. Intervalo da NR 31 - art. 72 da CLT

O Juízo de origem deferiu o pedido de horas extras pela não concessão de pausas para descanso previstas na NR-31 do MTE, aplicando analogicamente ao caso o art. 72 da CLT quanto à duração e periodicidade, conforme os seguintes fundamentos (fls. 174/175):

PAUSA PARA DESCANSO - NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

(...) Primeiramente, é necessário esclarecer que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da NR 31, têm inequívoca força normativa, uma vez que emana da Constituição Federal (art. 7º, XXII) e da CLT (arts. 155, I, e 200, I) a competência do MTE para a edição de normas de prevenção de doenças
fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

e acidentes do trabalho; não bastasse isso, o artigo 13 da Lei 5.889/73 (que regula o trabalho rural) é claro ao vaticinar que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

O art. 154 da CLT preceitua que a observância das disposições sobre medicina e segurança do trabalho, previstas na CLT, "não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições" relativas à matéria. Portanto, a sua abrangência é ampla e atinge qualquer tipo de norma cujo conteúdo verse sobre segurança e saúde. Logo, cabe ao empregador obedecer toda e qualquer norma a respeito, seja ela prevista em lei, tratados internacionais, instrumento normativo da categoria ou portarias ministeriais.

Nessa esteira, não resta dúvida de que a Constituição de 1988 recepcionou a Portaria nº 3.214/78 do MTE e suas inúmeras Normas Regulamentares (NRs), como a NR 31. Ao Juízo cabe efetivar estas regras de prevenção, seja para contribuir para a redução dos altos índices de acidentes e doenças do trabalho, seja para prestigiar a interpretação sistêmica, conforme a Constituição Federal.

Diante desse contexto, não há dúvida de que os trabalhadores rurais que laboram em pé durante toda a jornada de trabalho e que estão submetidos a sobrecarga muscular, como a parte reclamante, na colheita de laranjas, trabalhando em pé em escadas e segurando sacolas atravessadas no ombro com centenas de laranjas, têm direito a pausas para descanso durante a jornada, além da prevista no art. 71 da CLT, por força do que estabelecem os itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR 31, abaixo transcritos:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Há que se considerar, contudo, que a NR 31 não fixa o tempo de pausas e o intervalo entre elas, para os trabalhadores que exercem suas atividades na situação examinada nos presentes autos. Tal situação, porém, não pode configurar óbice intransponível a concessão do direito ao trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Nesse caso, o C. TST tem adotado o entendimento, que este Juízo compartilha, de que é aplicável analogicamente o disposto no artigo 72 da CLT:

RECURSO DE REVISTA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contudo, a referida norma não detalhou as condições e o tempo em que esse período de descanso deva ser observado. Sendo assim, em face da lacuna da NR-31, deve prevalecer a aplicação analógica do art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da CLT aos casos como o dos autos, de modo a conceder ao reclamante um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Precedentes desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

RR 3967-82.2010.5.15.0156. 6ª Turma. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. DJET 09/08/2013.

Pelos fundamentos expostos, acolho a pretensão, sendo devido como horas extras o tempo destinado à pausa para descanso prevista na NR 31 do MTE (aplicável analogicamente o artigo 72 da CLT), de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, não deduzidos da duração normal do trabalho (pedido "8").

Assevera a recorrente que não são cabíveis horas extras por não concessão de pausas previstas na NR-15, porque não tratam de intervalos remunerados. Aduz que referida normatização não *"(...) tem o alcance de integrar a regra da CLT contida no §4º. do art. 71 ou ao Artigo 72, a estender seus efeitos a outras situações fáticas aleatórias"* (fl. 198). Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de dez minutos de horas extras a cada noventa minutos de trabalho consecutivo.

Analiso.

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Primeiramente ressalto que a condenação baseou-se nos intervalos previstos na NR-31 do MTE e não na NR-15. Todavia, não cabe a aplicação da Súmula 422 ao caso, como requerido pelo autor em contrarrazões (fl. 226), pois se observa que as alegações recursais apresentadas demonstram as razões pelas quais a ré pretende a reforma do julgado. Desta forma, entendo que a recorrente atendeu ao requisito legal de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, cabendo verificar se as razões aduzidas são suficientes para a alteração do julgado.

Pois bem. A autora sustentou que laborava em pé e com sobrecarga muscular, postulando horas extras por violação às pausas para descanso previstas na NR-31 do MTE, nos moldes do art. 72 da CLT a ser aplicado analogicamente.

A reclamada argumentou que cumpriu com todos os requisitos previstos na NR-31. Afirmou que a falta de concessão das pausas ali previstas caracterizaria meramente infração administrativa, sem gerar direito ao pagamento de horas extras.

A Constituição Federal em seu art. 7º, XXII determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*. Sob esta diretriz, insculpe-se a norma do art. 13 da Lei nº 5.889/73, a qual prevê que *"nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Portanto, devem ser respeitadas pelo empregador todas as normas que objetivam preservar a saúde e higiene do empregado estabelecidas em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No presente caso, a autora é trabalhadora rural na citricultura (fl. 121), deve, portanto ser observada a NR-31, que prevê medidas de segurança e higiene para o trabalho rural, conforme regulamentação da Portaria nº 86/2005, que "*aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura*".

A referida NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a concessão obrigatória de pausas para descanso e recuperação ao trabalhador rural que exerça atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, "in verbis":

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador

Conforme constou na r. sentença, restou provado que a ré concedia apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada em uma jornada das 07h00 às 16h30 (fl. 172) sem outras pausas. Assim, como a autora laborava na colheita de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

laranjas (fl. 121) o que pressupõe labor em pé por longos períodos, carregando grande peso - até 15 kg, conforme indicou o preposto da ré (fl. 162) - tem direito à concessão de pausas para recuperação corporal, nos moldes da NR-31 acima transcrita.

A falta de previsão expressa quanto ao tempo concedido para recuperação do trabalhador não pode impedir a aplicação da norma, aplicando-se analogicamente ao caso o disposto no art. 72 da CLT quanto à duração e à frequência do repouso, nos moldes do art. 8º da CLT (As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público).

A corroborar este entendimento, a seguinte ementa do C.

TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que estabelece pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia - mostra-se cabível ao trabalhador rural, não obstante a Norma Regulamentadora 31 não especifique os lapsos temporais e duração das pausas a serem usufruídos por tal obreiro, haja vista o permissivo contido nos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 8º da CLT, os quais, especificamente, autorizam ao juiz decidir por analogia, em caso de omissão normativa. Precedentes. 2. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR - 525-58.2010.5.15.0011 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014, destaquei).

Mantenho.

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

4. Danos morais

Análise conjunta do recurso das partes, ante à identidade de matérias.

O MM. Juízo de origem deferiu a indenização por danos morais postulada, entendendo que (fls. 179/181):

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - REFEITÓRIOS - ÁGUA POTÁVEL - SITUAÇÕES VEXATÓRIAS

A parte reclamante requereu a condenação da parte reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em face de precariedade dos refeitórios e instalações sanitárias, além da humilhação constante por encarregados da parte reclamada, falta de EPI e água potável, além de contagem de laranjas colhidas prejudicial à parte reclamante.

Em defesa, a parte reclamada contesta as alegações.

Vejamos, pois, se houve ou não os alegados danos morais.

(...) A parte reclamante relatou em seu depoimento que os ônibus que transportavam a depoente e os trabalhadores embarcados na vila rural não dispunham de sanitário embarcado, e, que havia tenda sanitária para armar na lavoura, mas não eram armadas; não era fornecido o papel higiênico; perguntada se havia pia ou galão para lavar as mãos, a depoente diz que havia um galão mas era deixado vazio "do lado da tenda". Aduziu, ainda, que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas "no meio da laranja" referindo-se á lavoura; o ônibus dispunha de um tanque de armazenamento de água que ficava sempre vazio, e, a parte ré fornecia a cada trabalhador um galão de água com capacidade para 05 litros que era enchido pelo próprio trabalhador em sua casa. Por fim, afirmou que as refeições eram tomadas no meio da lavoura com os trabalhadores sentados sobre esse galão; havia uma mesa comprida que ficava instalada em baixo da tenda do ônibus, mas ninguém usava; não havia bancos nessa mesa, e, o galão fornecido pela parte ré já tinha o formato de um assento para ser utilizado como banco (fls. 157).

Com efeito, a testemunha Rozeli relatou que não havia rolo de papel higiênico na tenda; do lado de fora da tenda havia um suporte para um

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

galão que deveria ser utilizado para lavar as mãos, mas o galão estava sempre vazio. Disse, ainda, que o ônibus dispunha de uma tenda lateral que nunca foi aberta; a depoente não sabe dizer se havia uma mesa para refeição, e, a depoente nunca viu banquetas para refeição. Por fim, sustentou que a parte ré fornecia um galão de 05 litros para uso individual e marmitta térmica; o galão também era utilizado como banco, e, os ônibus não dispunham de reservatório de água (fls. 161).

A testemunha Helena ratifica as afirmações acima ao relatar que a depoente diz que essa tenda sanitária era uma "nojeira"; não havia papel higiênico na tenda e nem no ônibus; 5 - fora da tenda havia uma pia, mas não tinha água. Ainda, o ônibus tinha um toldo lateral que nunca era aberto e ninguém pedia para abrir; não havia reservatório de água no ônibus; não havia mesa de refeição. Afirmou também que os trabalhadores costumavam utilizar a própria lavoura para fazer suas necessidades fisiológicas, já que a tenda era "nojenta"; os trabalhadores costumavam utilizar o próprio eito de trabalho para fazer as refeições. Esclareceu, por fim, que a depoente já utilizou a tenda sanitária e da última vez até vomitou pelas péssimas condições de higiene; na ocasião em que utilizou a tenda sanitária não havia papel higiênico e os trabalhadores levavam de casa (fls. 162/163).

Até mesmo a testemunha Eder, ouvida a convite da parte reclamada, relata que o ônibus dispunha de reservatório de água, mas a água era quente; o depoente costuma tomar sua refeição no próprio eito de trabalho. Por fim, o depoente diz que prefere almoçar no eito porque "é melhor", mas não sabe dizer o critério dessa comparação (fls. 164/165).

Cabe dizer, que mesmo diante dos fatos noticiados na petição inicial e durante a instrução processual, sobretudo diante da informação trazida pela parte reclamante, tenho que não restou demonstrada a ausência de entrega de EPI, humilhação por parte de encarregados da parte reclamada e contagem de produção prejudicial à parte reclamante, pelo que, desde já rejeito o pedido quanto a tais alegações.

Entretanto, resta demonstrado que não havia local digno destinado a fazer suas refeições e necessidades fisiológicas, bem como uma precariedade no fornecimento de água potável, revelando-se as péssimas condições de trabalho que eram impostas à parte reclamante durante sua jornada de trabalho.

Nesse caso, é evidente o descaso da parte reclamada com as condições de higiene e saúde no trabalho, em evidente afronta à norma regulamentar nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 31). Ademais, é obrigação da parte reclamada possibilitar um ambiente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

trabalho digno aos seus empregados, que atenda no mínimo suas necessidades básicas diárias, evitando situações constrangedoras, humilhantes, e, inclusive, o risco à saúde dos trabalhadores.

Importa mencionar, porém, que a indenização por danos morais possui natureza punitiva, e, tem por fim, não a satisfação daquele que teve a honra lesada, mas uma punição para aquele que foi o autor da ofensa.

Isso se dá, dado ao fato de que o sofrimento da vítima não é passível de reparação, visto que a situação na retorna ao seu status quo ante, razão pela qual, a imputação de uma indenização tem uma dupla finalidade, sendo para (a) castigar o agressor, no sentido de que não mais pratique quaisquer atos lesivos à moral, e, ainda, servir como (b) uma singela forma de compensação à dor e sofrimento da vítima.

Como não há uma fórmula prevista na lei para valorar o dano moral sofrido pela vítima, para que seja possível a atribuição de um valor, utiliza-se do arbitramento (CPC, art. 475-C), e, ainda, o art. 946 do Código Civil/2002.

Pode-se afirmar que a fixação da indenização por danos morais, de forma analógica, deve ocorrer na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC/2002, art. 1.694, § 1º).

Sendo assim, acolho o pedido formulado pela parte reclamante para condenar a parte reclamada no pagamento de indenização por danos morais (CF/88, art. 5º, inciso X e CC/2002, art. 186 e 927), fixando o quantum debeat em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 946 e 1.694, § 1º do Código Civil/2002, e, ainda, art. 475-C do Código de Processo Civil (pedidos "10" e "11").

A reclamada sustenta que atendeu integralmente ao disposto na NR-31. Afirma que restou provado pelas testemunhas que os trabalhadores é que preferiam não utilizar os sanitários móveis ou os abrigos, mesas e cadeiras, montados pela recorrente. Aduz que somente deixou de cumprir algumas disposições do item 31.23.3.2, referentes às instalações sanitárias fixas, porque incompatíveis com o tipo do labor, mas que não houve qualquer descaso e muito menos tratamento desumano ou danos morais à reclamante.

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Por sua vez, a autora almeja que seja majorado o valor da indenização por danos morais em valor não inferior à 50 (cinquenta) salários mínimos, face à precariedade dos refeitórios e instalações sanitárias. Afirma que os pequeno valor arbitrado (R\$ 3.000,00) não cumpre sua função pedagógica, pois, segundo alega, a empregadora tem sido condenada pelo mesmo motivo em diversas demandas e não providenciou a adequação do ambiente de trabalho.

Ao exame.

Na exordial disse a reclamante que prestou serviços para a ré em locais com instalações inadequadas de sanitário, sem condições mínimas de higiene. Segundo alegou, a empregadora não respeitou as disposições contidas na NR 31. Postulou pagamento de indenização por danos morais em razão das condições indignas de trabalho a que estava submetida.

Em contestação a reclamada impugnou as alegações da reclamante. Afirmou que sempre se preocupou com o bem estar de todos os seus funcionários e nunca permitiu que estes trabalhassem em condições indignas. Relatou que cumpriu com todos os requisitos previstos na NR-31, pois sempre forneceu sanitários, sendo um masculino e um feminino, abrigo (toldo), mesas, cadeiras e toldos para os trabalhadores realizarem as refeições, água para lavagem das mãos e água potável. Aduziu que diariamente monta banheiros com pia, água, sabonete, papel higiênico e vaso sanitário, mas mesmo assim a instrução comprovará que os trabalhadores insistem em utilizar o pomar para fazer suas necessidades fisiológicas (fl. 105).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Em audiência (fl. 159), as partes convencionaram a utilização de prova emprestada colhida nos autos da RTOrd 00666-2012-459-09-00-7, inclusive para efeito de confissão, conforme depoimentos a seguir transcritos.

A autora declarou:

"1 - os ônibus que transportavam a depoente e os trabalhadores embarcados na vila rural não dispunham de sanitário embarcado; 2 - havia tenda sanitária para armar na lavoura, mas não eram armadas; 3 - a depoente não sabe dizer a quantidade de tendas sanitárias por ônibus; 4 - a tenda sanitária tinha armação de ferro, sendo revestida por lona e dispunha de um assento vazado em baixo do qual era cavado um buraco para depositar urina e fezes; 5 - a depoente admite que já fez uso de uma dessas tendas sanitárias quando foi armada na lavoura; 6 - não era fornecido o papel higiênico; 7 - perguntada se havia pia ou galão para lavar as mãos, a depoente diz que havia um galão mas era deixado vazio "do lado da tenda"; 8 - os trabalhadores faziam suas necessidade fisiológicas "no meio da laranja" referindo-se á lavoura; 9 - o ônibus dispunha de um tanque de armazenamento de água que ficava sempre vazio; 10 - o ônibus dispunha de uma tenda lateral; 11 - sem ser perguntada, a depoente diz que o ônibus nem ficava na roça, ficava na cidade ou "sei lá aonde"; 12 - a parte ré fornecia a cada trabalhador um galão de água com capacidade para 05 litros que era enchido pelo próprio trabalhador em sua casa; 13 - as refeições eram tomadas no meio da lavoura com os trabalhadores sentados sobre esse galão; 14 - havia uma mesa comprida que ficava instalada em baixo da tenda do ônibus, mas ninguém usava; 15 - não havia bancos nessa mesa; 16 - o galão fornecido pela parte ré já tinha o formato de um assento para ser utilizado como banco; 17 - havia um trabalhador na turma da depoente que exercia a função específica de armar as tendas sanitárias, chamado de Edinho; 18) a parte ré fornecia marmita térmica para condicionamento de refeição que era trazida pelo próprio trabalhador." (fl. 240).

O preposto da ré afirmou:

"1 - os ônibus de transporte dos trabalhadores não dispunham de sanitários embarcados; 2 - cada ônibus dispunha de 02 tendas sanitárias,

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

com armação de ferro, recoberta por lona e com um assento vazado em baixo do qual é cavado um buraco para depósito de fezes e urina; 3 - a tenda dispõe de um rolo de papel higiênico e no lado de fora fica um galão de água tratada com detergente para a higienização das mãos; 4 - o ônibus dispõe de um reservatório de água com capacidade de 20 litros; 5 - o ônibus dispõe de uma tenda lateral e mesa para tomar refeição, além de banquetas; 6 - o galão individual de 05 litros de para armazenamento de água fornecido pela parte ré já dispõe de um formato de assento para que seja utilizado como banco; 7 - o ônibus de transporte não pode deixar a lavoura durante a jornada de trabalho, exceto em situação fortuitas como a de concerto ou abastecimento" (fl. 242).

A primeira testemunha da autora, Sra. Rozeli Bento Costa, relatou:

"1 - cada ônibus dispunha de 01 tenda sanitária, com armação de ferro e cobertura de lona, não se recordando a depoente se havia um assento, apenas um buraco cavado no chão onde eram depositadas as fezes e urina; 2 - não havia rolo de papel higiênico na tenda; 3 - do lado de fora da tenda havia um suporte para um galão que deveria ser utilizado para lavar as mãos, mas o galão estava sempre vazio; 4 - o ônibus dispunha de uma tenda lateral que nunca foi aberta; 5 - a depoente não sabe dizer se havia uma mesa para refeição; 6 - a depoente nunca viu banquetas para refeição; 7 - a parte ré fornecia um galão de 05 litros para uso individual e marmita térmica; 8 - o galão também era utilizado como banco; 9 - os ônibus ficavam estacionados próximos ao local de trabalho de cada turma; 10 - os ônibus não dispunham de reservatório de água; 11 - a depoente nunca utilizou a tenda sanitária e sabe que não havia rolo de papel higiênico por ouvir dos colegas; 12 - a depoente admite a possibilidade de que o motorista do ônibus armazenasse rolo de papel higiênico." (fl. 244).

A segunda testemunha da autora, Sra. Helena Anacleto da Rocha, disse:

"1 - cada ônibus dispunha de 02 tendas sanitárias, um para os trabalhadores do sexo masculino e outro para os trabalhadores do sexo feminino; 2 - a tenda sanitária tinha uma armação de ferro coberta por lona com assento improvisado numa cadeira velha vazada embaixo da qual era cavado um buraco na terra para depósito de urina e fezes; 3 - a depoente diz que essa tenda sanitária era uma "nojeira"; 4 - não havia

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

papel higiênico na tenda e nem no ônibus; 5 - fora da tenda havia uma pia, mas não tinha água; 6 - o ônibus tinha um toldo lateral que nunca era aberto e ninguém pedia para abrir; 7 - não havia reservatório de água no ônibus; 8 - a parte fornecia para cada trabalhador galão de 05 litros para colocar água e marmitta térmica de plástico; 9 - o galão também era utilizado como banco; 10 - não havia mesa de refeição; 11 - os trabalhadores costumavam utilizar a própria lavoura para fazer suas necessidades fisiológicas, já que a tenda era "nojenta"; 12 - os trabalhadores costumavam utilizar o próprio eito de trabalho para fazer as refeições; 13 - a depoente já utilizou a tenda sanitária e da última vez até vomitou pelas péssimas condições de higiene; 14 - na ocasião em que utilizou a tenda sanitária não havia papel higiênico e os trabalhadores levavam de casa." (fl. 246).

A primeira testemunha da ré, Sr. Eder Renato Antônio,
declarou:

"1 - cada ônibus dispõe de duas tendas sanitárias, uma masculina e outra feminina, que são armadas na lavoura; 2 - as tendas têm suporte de ferro coberto por lona com assento vazado em baixo do qual é cavado um buraco na terra para depósito de fezes e urina; 3 - desde que foi admitido, sempre houve papel higiênico e desinfetante para lavar as mãos; 4 - os ônibus dispõem de lona lateral que era aberta para sombreamento e uma mesa em baixo para quem quiser tomar sua refeição no local; 5 - a parte ré fornecia galão individual de água para 05 litros e marmitta térmica; 6 - o ônibus dispunha de reservatório de água, mas a água era quente; 7 - o depoente costuma tomar sua refeição no próprio eito de trabalho; 8 - o depoente diz que prefere almoçar no eito porque "é melhor", mas não sabe dizer o critério dessa comparação; 9 - o depoente informa que em algumas ocasiões fazia suas necessidades no mato mesmo porque estava longe da tenda sanitária ou porque escolhia." (fls. 247/248).

Apesar de ter constado que as partes convencionaram também a produção de prova emprestada em relação ao depoimento da testemunha indicada pela reclamada, Sr. Leonel, ouvida por carta precatória, este depoimento não foi anexado aos autos (fl. 168).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Para a configuração do dano moral, necessária a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado pelo empregador, dano e nexo de causalidade entre o dano e o ato. O dano moral decorre da ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal da pessoa. e os incisos V e X, do artigo 5º, da CF asseguram a sua reparação.

Cumprido ao empregador fornecer condições de trabalho para o empregado, atendendo-se isto como um dos deveres do contrato. No dizer de Délio Maranhão (em Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I) *"O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual."*

A NR 31 do MTE estabelece:

"31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

(...)

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

(...)

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

(...)

e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal

(...)

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

(...)

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

(...)

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos."

]Depreende-se da prova oral que as instalações sanitárias eram precárias, pois o banheiro resumia-se a uma tenda coberta por lona com um assento improvisado sobre um buraco cavado na terra para depósito de fezes e urina, o que, por certo, não atende às exigências na norma regulamentadora acima transcrita. Ainda, o banheiro era muito distante do local do labor, como relatado pela própria testemunha da ré (Sr. Eder) fazendo com que fizessem suas necessidades fisiológicas no mato. É incontestado o fato de que tal estrutura fere a dignidade humana.

Embora houvesse cumprimento de parte das exigências da norma regulamentadora, nem todas elas eram observadas, em especial no tocante ao acesso. Sr. Eder, ouvido a convite da reclamada disse que preferia fazer as refeições no próprio eito de trabalho por entender que era "melhor" do que o toldo e a mesa disponibilizados junto ao ônibus, o que também reforça a precariedade das instalações.

A reclamada não cumpriu com as condições mínimas exigidas pela NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, acima transcrita. A conduta da ré de não garantir acesso a instalações sanitárias adequadas deve ser repudiada por esta Especializada, porque não respeita um padrão mínimo civilizatório. Na sua omissão, reside o ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Cumpra ao empregador fornecer condições de trabalho para o empregado, atendendo-se isto como um dos deveres do contrato. No dizer de Délio Maranhão (em Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I) "*O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual.*".

Nessa linha, ao exigir o empregador que a autora ficasse trabalhando durante toda a sua jornada sem lugar adequado e próximo para fazer suas necessidades fisiológicas e sem local apropriado para realizar suas refeições, por certo agiu de forma a atingir a dignidade da reclamante.

Não resta dúvida que a permanência do trabalhador, o dia todo, em local que não possibilitava o atendimento às suas necessidades fisiológicas e sem o fornecimento de água potável em qualidade e quantidade suficientes, atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo, como na sociedade. Isto porque se as empresas têm de oferecer condições sanitárias e de conforto mínimas para o exercício da atividade. Qualquer pessoa se sentiria diminuída em sua auto-estima pelo fato de trabalhar em local sem a possibilidade de atendimento às necessidades fisiológicas e sem água potável para beber, que é o mínimo que se espera encontrar para o exercício da qualquer atividade profissional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma no julgamento dos autos 00243-2012-562-09-00-8 (RO 1073/2013), publicado em 19/07/2013, de relatoria do Exmo. Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, em caso análogo, envolvendo as mesmas rés:

"Pois bem, observo que a prova dos autos revelou péssimas condições de trabalho. Dos relatos trazidos pela testemunha Anibal e pelo informante Renato resta patente que, embora a ré ofertasse banheiro para uso de seus empregados, este se alocava em local distante daquele onde a prestação de serviços era realizada, distando de 200 a 600 metros segundo Renato e, cerca de 300 metros, conforme narrado por Anibal. Deste modo, os empregados não conseguiam utilizar as instalações, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas "no meio da cana".

Concluo, pois, que apesar de existentes, os banheiros não eram frequentemente utilizados pelos trabalhadores em razão da distância do local onde prestavam serviços.

Além disso, ambos os relatos confirmam que o local para refeições não comportava todos os trabalhadores, não sendo disponibilizado mesas e cadeira em número suficiente. Assim sendo, comprovada a versão apresentada em inicial, no sentido que não haviam instalações próprias para o alimentação e repouso.

Por fim, também restou confirmado que a armazenagem de água era feita em tambores, sendo esta aquecida pelo calor durante o dia de trabalho, tornando-se imprópria para o consumo.

Deste modo, por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que a ré não forneceu condições adequadas de higiene a seus empregados, sendo cabível a reparação de ordem moral. Evidente, portanto, a existência de risco para a saúde do autor,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

sendo presumível seu constrangimento moral, ante a ausência de instalações próprias para o alimentação e repouso.

Portanto, diante do evidente constrangimento moral sofrido pela autora ante o labor sob condições precárias de higiene, correto o Juízo de origem ao deferir o pagamento de indenização por danos morais. Nego provimento.

De outra parte, com razão a autora em relação à majoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem.

Segundo lição de João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: "1) *compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória."* (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out/dez 1999).

Considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica da reclamada, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, bem como visando a impedir que o ofensor continue a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

adotar tal conduta em relação aos seus empregados, a 3ª Turma vinha fixando o valor de R\$ 1.500,00 para reparação do dano moral em hipóteses semelhantes (00099-2012-562-09-00-0 (RO 9784/2013), publicado em 19/11/2013, Relator Marco Antonio Vianna Mansur).

Contudo, a atual composição da Turma passou a entender que nos casos em que a ré não fornece as condições necessárias para refeição e descanso e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores rurais, conforme estabelece a NR 31 do MTE, o empregado faz jus a um valor maior a título de reparação por danos morais do que o arbitrado na decisão de origem (R\$ 3.000,00).

Dessa forma, e considerando ainda o fato de que não há notícia de adequação das condições precárias durante o pacto laboral, conforme prova testemunhal, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação dos danos morais, valor este que atende ao princípio da razoabilidade, bem como aos demais elementos que informam a fixação do quantum indenizatório.

Cito como precedente o acórdão prolatado nos autos 00010-2013-091-09-00-0 (RO 3045/2014), publicado em 03-06-2014, de lavra do Exmo. Desembargador Dirceu Buyz Pinto Júnior. Reformo.

- Conclusão:

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da reclamada e **dou provimento** ao recurso da autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

**RECURSO ADESIVO DE LUCILENE CAMILA REIS -
RECURSO ADESIVO**

1. Multa do art. 477 da CLT

O Juízo de origem indeferiu a pretensão da autora relativa à multa do artigo 477 da CLT ao argumento de que o pagamento das parcelas rescisórias foi tempestivo (fl. 171):

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A parte reclamante requereu a condenação da parte reclamada no pagamento de multa do art. 477 da CLT. O termo de rescisão informa data de afastamento em 29 de outubro de 2013 com aviso prévio concedido. O pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 25 de outubro de 2013 (fl. 136). Verifica-se, portanto, que as verbas rescisórias foram pagas de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT. Rejeito o pedido (pedido "9").

A autora insiste no pedido de pagamento de referida parcela, diante da falta de documento comprobatório do efetivo pagamento.

Analiso.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou, ainda, até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A reclamante recebeu a notificação do aviso prévio em 30/09/2013 (fl. 133) e o contrato terminou em 29/10/2013 (fl. 134). Assim, o prazo para

fls.40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

pagamento das verbas rescisórias seria no dia 30/10/2013. Embora a reclamada tenha apresentado o relatório relativo ao pagamento rescisório realizado no dia 25/10/2013 à fl. 136, este documento não se presta a comprovar a quitação tempestiva dos valores, porque é uma simples lista de nomes dos empregados com os valores relativos a cada um ao lado. A empregadora não apresentou recibo com assinatura da empregada ou documento com autenticação bancária capaz de provar a data efetiva do pagamento.

Ante o exposto, **reformo** a sentença a fim de condenar a ré ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

2. Intervalo intrajornada

O Juízo de origem decidiu que:

Assim, demonstrado que os horários de trabalho e de intervalo registrados nos extratos do ponto eletrônico não revelam a real jornada laborada pela parte reclamante, devem prevalecer os horários de trabalho declinados na petição inicial, limitados pela prova oral produzida, pelo que estabeleço a jornada da parte reclamante como sendo de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, das 07h00min às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Desse modo, acolho o pedido de condenação da parte reclamada no pagamento das horas extras laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não cumuláveis, acrescidas dos adicionais convencionais, respeitado o adicional mínimo de 50% (pedido "3").

Acolho, ainda, o pedido de condenação da parte reclamada no pagamento em dobro quando do labor nos dias de domingos e feriados, nos termos do artigo 9º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C. TST (pedido "3").

É devido, ainda, o pagamento de horas extras pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos), equivalente a 1 (uma) hora diária, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, inclusive os repousos semanais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

incidentes, bem como os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%. Acolho. (pedido "4") (fl. 172).

A autora sustenta ser devido o pagamento integral do intervalo intrajornada, ainda que parcialmente usufruído, nos termos da Súmula 437 do C. TST, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança do empregado, direito constitucionalmente assegurado, conforme art. 7º, XXII da CF.

Com razão.

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo de uma hora implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme entendimento predominante, ao qual me filio. Assim dispõe a Súmula 437 do C. TST, "in verbis":

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Desta forma, nos dias em que houve supressão (total ou parcial) do intervalo intrajornada, o empregado faz jus ao pagamento integral do período

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

correspondente (uma hora), acrescido do adicional de horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do TST, conforme acertadamente decidiu o Juízo de origem. Adotar entendimento diverso, data vênia, seria possibilitar a flexibilização de norma afeta à saúde e segurança do trabalhador, o que não se admite.

Reformo para determinar o pagamento de uma hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros constantes na r. sentença.

3. Intervalo do art. 384 da CLT

O Juízo de origem rejeitou o pedido relativo à concessão de intervalo intrajornada previsto no artigo 384 da CLT, por entender que referido artigo não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (fl. 173).

A autora insiste que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, nada obstante a igualdade entre homens e mulheres prevista no inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Diante disso, entende devido o pagamento, como horas extras, dos quinze minutos de intervalo previsto no referido artigo à recorrente, em face do labor em sobrejornada sem a devida pausa.

Tem razão.

Entende este Tribunal que a Constituição Federal recepcionou o art. 384 da CLT, sendo exigível o intervalo para as mulheres trabalhadoras ao prestarem horas extras. Nesse sentido a súmula 22 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

fls.43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

SÚMULA 22 DO TRT 9ª REGIÃO - INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário.

A tese da defesa é somente no sentido de que o artigo em questão não foi recepcionado pela Constituição, restando incontroverso que o intervalo de 15 minutos não foi concedido. Assim, diante da jornada arbitrada na sentença e mantida por este acórdão, fica evidente o labor extraordinário.

Em face do exposto, dou provimento para acrescer à jornada 15 minutos diários antes do início do labor extraordinário, no período em que houve o elastecimento da jornada, a ser remunerado nos mesmos parâmetros já definidos em sentença para as horas extras.

4. Intervalo entrejornada

Consta da sentença (fls. 172 e 174):

Assim, demonstrado que os horários de trabalho e de intervalo registrados nos extratos do ponto eletrônico não revelam a real jornada laborada pela parte reclamante, devem prevalecer os horários de trabalho declinados na petição inicial, limitados pela prova oral produzida, pelo que estabeleço a jornada da parte reclamante como sendo de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, das 07h00min às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada(...)

(...) Em relação a eventual infração aos intervalos entre jornadas, mesmo tendo a ciência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário (TST, SDI 1, OJ nº 355), tenho que os arts. 66 e 67 da CLT não prescrevem qualquer penalidade, tratando-se de mera infração administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

De igual sorte, não se poderia aplicar, nem mesmo por analogia, a disposição contida no art. 71, § 4º da CLT, visto que se trata de penalidade, e, norma que aplica sanção deve ser interpretada restritivamente.

Por fim, também não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 110 do C. TST, tendo em vista que este se refere expressamente a turnos ininterruptos de revezamento, e, também aqui, a interpretação deve se dar de forma restritiva.

Em síntese, por mais justo que seja o reconhecimento de horas extras em caso de infração aos intervalos, não há amparo legal para a condenação da parte reclamada no pagamento de eventual infração a intervalo entre jornadas, razão pela qual rejeito o pedido formulado na petição inicial (pedido "6")- destaquei

Diante da jornada arbitrada, mais as cinco horas diárias despendidas no trajeto, sustenta a recorrente que o intervalo entrejornadas de 11 (onze) horas não era devidamente observado. Alega que a infração aos arts 66 e 67 da CLT não constituem mera infração administrativa e gera direito a horas extras integrais, acrescidas do respectivo adicional, nos moldes da OJ nº 355 da SDI-1 e Súmula nº 110, ambas do C. TST . Pugna pela condenação da ré ao pagamento das horas extras em desrespeito aos art. 66 e 67 da CLT.

Com razão.

O artigo 66 da CLT estabelece o intervalo mínimo de onze horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho. Indiscutível o prejuízo do empregado pela não fruição desse período mínimo de descanso, do ponto de vista da sua saúde e segurança e também em relação a sua integração com a família e comunidade. A intenção do legislador é a promover a reposição da força de trabalho gasta.

Com propriedade, Maurício Godinho Delgado leciona que:

fls.45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

A ordem jurídica não tem regra clara no tocante ao desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas, após considerado o repouso semanal remunerado nas demais situações trabalhistas (excluído o regime de turnos ininterruptos de revezamento). A conduta hermenêutica da Súmula n. 88 do TST está superada, em face de seu cancelamento (conduta que informava que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, desde que não importando em efetivas horas extraordinárias laboradas, tinha o caráter de mera falta administrativa, não gerando ressarcimento ao trabalhador). Fica aberta, assim, a possibilidade de estender-se a conduta interpretativa do Enunciado n. 110 a todas as situações de desrespeito ao intervalo interjornada de 11 horas, após considerado o lapso do repouso semanal." (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2002, p. 913).

A inobservância do intervalo do artigo 66 da CLT não implica mera infração administrativa, nem pode ser considerado que já estaria remunerado pelo elastecimento da jornada. São situações diferentes. Uma trata de pagamento pelo labor em sobrejornada, e a outra de pagamento pela inobservância de intervalos legais, motivo pelo qual afasta-se a alegação de bis in idem. A penalidade administrativa cabível não exclui aquela obrigação trabalhista. O elastecimento da jornada enseja o pagamento pelo labor excedente ao limite diário e semanal estabelecido constitucionalmente e a supressão do período mínimo de descanso de 11 onze horas entre duas jornadas enseja o pagamento pela inobservância de intervalo previsto legalmente.

Assim, o labor em desrespeito ao intervalo de onze horas entre uma jornada e outra, deve-se ser remunerado como hora extra e tal parcela possui natureza salarial - por aplicação analógica do § 4º do artigo 71 da CLT, o qual dispõe que o período suprimido do intervalo intrajornada deve ser "remunerado" com o acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da hora normal - e, em consequência, é devida sua repercussão sobre as demais verbas de cunho salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 110 do C. TST e na OJ nº 355 da SDI-1 do TST, que estabelecem o pagamento do intervalo interjornadas nos mesmos moldes do intrajornadas, "in verbis":

"SÚMULA 110: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

"OJ-355-SDI1 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

No presente caso, o Juízo de primeiro grau fixou que a autora cumpria jornada das 7h00 até 16h30. E, conforme fundamentação exposta no item 2 do recurso da reclamada, restou mantida a sentença no ponto em que reconheceu que a autora despendia 2 (duas) horas e meia no percurso trabalho-casa e vice versa, totalizando 5 (cinco) horas diárias de trajeto. Portanto, a jornada cumprida pela autora era das 4h30 às 19h00, ficando evidente a violação do intervalo entrejornadas.

Deste modo, a reclamante faz jus ao pagamento de horas extras decorrentes da violação ao intervalo entrejornadas de onze horas, previsto no artigo 66 da CLT, nos termos da Súmula nº. 110 do TST, a qual se aplica por analogia.

Por fim, conforme entendimento atual da Turma, o tempo laborado em desrespeito ao intervalo interjornadas de 35 horas (art. 67 da CLT) é devido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

como extra (assim como ocorre quando há a supressão do intervalo interjornadas de 11 horas do art. 66 da CLT). Nesse sentido é a OJ nº 81: "*Exigidos serviços em prejuízo aos intervalos mínimos de 11 horas (art. 66, CLT) ou 35 horas (art. 67, CLT), o tempo despendido deve ser remunerado como de trabalho extraordinário e suas repercussões legais*".

Dessarte, **reformo** a sentença para acrescer à condenação o pagamento como extra do período de intervalo entrejornadas (11 horas) suprimido e do intervalo interjornada de 35 horas, observados os mesmos critérios e reflexos fixados na sentença para as demais horas extras.

5. Danos morais - majoração

Item analisado conjuntamente com o recurso da ré (item 4) ante à identidade de matérias, a cujos fundamentos faço remissão, por brevidade.

6. Dano existencial

Extrai-se da sentença:

A parte reclamante postula o pagamento de indenização por dano existencial, alegando que era privada do lazer e do convívio familiar e social em razão da extensa jornada de trabalho.

A defesa sustenta a inexistência de qualquer prova dos danos alegados na inicial, e que referido pedido configura tentativa de se obter por vias transversas o que eventualmente não foi alcançado no pedido de indenização por danos morais.

À parte reclamante competia demonstrar o efetivo abalo moral decorrente do ato ilícito praticado pela parte reclamada, por tratar-se de fato constitutivo do direito postulado (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), essencial à indenização pretendida; dos fatos articulados na inicial não entendo demonstrado efetivo abalo de ordem moral, sendo que os

fls.48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

prejuízos econômicos serão ressarcidos pelo cumprimento dessa decisão (pagamento das horas extras, horas in itinere e intervalos violados).

A exigência de trabalho superior ao limite legal, notadamente pela integração das horas in itinere, como no caso dos autos, por si só, não traz abalo moral ao empregado e muito menos lhe retira a dignidade de sua existência.

Não demonstrado o dano à realização do projeto de vida ou prejuízo à vida de relações, rejeito a indenização pretendida (pedido "12") (fl. 182, destaquei).

A reclamante aduz que, comprovada a sobrejornada excessiva e extenuante, devido o pagamento de indenização por dano existencial (fls 231/233).

Sem razão.

O dano existencial, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre de condutas ilícitas praticadas pelo empregador que impossibilitam o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade - como em atividades recreativas, afetivas, esportivas etc., enfim, que lhe proporcionam bem-estar físico e psíquico -, ou mesmo executar e prosseguir seus projetos de vida em busca de crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Portanto, assim como o dano moral, para restar caracterizado o dano existencial, faz-se necessário que o empregado comprove a prática de ato ilícito ou abuso do poder diretivo por parte do empregador, que impossibilite seu relacionamento social, familiar, ou frustre os seus projetos de vida, o que não ocorreu.

A simples alegação de jornada exaustiva não é suficiente para a caracterização do dano existencial, conforme já decidiu esta Turma nos autos nº

fls.49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

37485-2013-012-09-00-0, publicados em 29-08-2014, de relatoria da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão e nos autos nº 6098-2013-005-09-00-4, DJ 13/06/2014, de mesma relatora, cujos fundamentos uso parcialmente como razão de decidir:

Para restar caracterizado o dano existencial, afigura-se necessário que o obreiro comprove o ato ilícito do empregador que o impeça de usufruir, mesmo que parcialmente, das várias formas de relações sociais, quais sejam, familiares, ou, ainda, outras atividades extralaborais, obstruindo a sua integração à sociedade e, ao mesmo tempo, frustrando os seus projetos de vida.

No presente caso, a autora não logrou demonstrar nenhuma afetação concreta no seu projeto de vida ou no seu convívio social ou familiar, limitando-se a alegar prejuízos extrapatrimoniais, sem, contudo, comprová-los. Igualmente, não comprovou conduta lesiva da ré, que implicasse em responsabilização.

Mantenho.

Na hipótese, a autora não logrou demonstrar prejuízo concreto, seja moral, social ou profissional, porquanto se limitou a alegar a existência de jornada exaustiva.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, nos termos da fundamentação; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO**

fls.50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0000447-07.2014.5.09.0459

TRT: 00437-2014-459-09-00-4 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA para, nos termos da fundamentação: a) condenar a ré ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT; b) determinar o pagamento de uma hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros constantes na r. sentença; c) acrescer à jornada 15 minutos diários antes do início do labor extraordinário, no período em que houve o elastecimento da jornada, a ser remunerado nos mesmos parâmetros já definidos em sentença para as horas extras; d) acrescer à condenação o pagamento como extra do período de intervalo entrejornadas (11 horas) suprimido e do intervalo interjornada de 35 horas, observados os mesmos critérios e reflexos fixados na sentença para as demais horas extras; e e) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas majoradas em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00, ora provisoriamente acrescido à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA